GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
14/10/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 14/10/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 176 /2025

Dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 11 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** Às pessoas com deficiência - PcD, deverão ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos editais de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e temporários, no âmbito da Administração Pública Municipal, assim como para a formação de cadastro de reserva, e se efetivará no momento da convocação dos candidatos.

§1º O percentual de reserva de vagas será aplicado às vagas disponibilizadas na abertura do concurso público, bem como nas que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame, e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§2º Quando o número de vagas reservadas por força da aplicação do percentual vigente, conforme previsto no *caput* deste artigo, resultar em número fracionário ou decimal, será adotada a seguinte regra:

I - se o primeiro algarismo decimal do resultado for igual ou menor que quatro, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior;

II - se o primeiro algarismo decimal do resultado for igual ou maior que cinco, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§3º O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso público será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta pelo edital, enquanto os demais candidatos classificados como PcD serão convocados a cada intervalo de vinte vagas providas do cargo para o qual foram classificados, ou seja, a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

§4º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas, por cargo, no edital for igual ou superior a dez.

§5º Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§6º O candidato classificado como PcD, aprovado em mais de uma lista, será convocado para nomeação ou contratação naquela em que estiver melhor classificado, sendo que, se dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência, não será computado para efeito de preenchimento das reservadas.

§7º Caso os convocados da listagem de aprovados às vagas reservadas aos candidatos PcD não atendam à convocação ou, comparecendo, desistam da nomeação ou contratação, será feita nova convocação de candidato posteriormente classificado dentro da mesma listagem classificatória até que a vaga seja preenchida ou que se esgotem os candidatos da listagem de vagas reservadas."

Art. 2º Fica inserido o §4° no art. 14 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

§4° O laudo médico pericial ou a avaliação biopsicossocial, emitido por profissional de saúde pública ou privada, que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA, possui prazo de validade indeterminado, de acordo com o disposto

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

no art. 2º da Lei Estadual n.° 21.964, de 30 de abril de 2024 - Código Estadual de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista."

Art. 3º O art. 18 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As vagas destinadas às pessoas com deficiência que não forem providas por falta de candidatos aprovados no certame para provimento de cargos efetivos ou temporários, serão preenchidas pelos candidatos aprovados na listagem de ampla concorrência, observada a ordem de classificação de cada cargo."

Art. 4º O art. 18-A, da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18-A** Às pessoas pretas e pardas serão reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos editais de concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou temporários, no âmbito da Administração Pública Municipal, assim como para a formação de cadastro de reserva, e se efetivará no momento da convocação dos candidatos.

§1º O percentual de reserva de vagas será aplicado às disponibilizadas na abertura do concurso público, bem como às que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame, e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§2º O candidato declarado preto ou pardo concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos.

§3º As vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos que não forem providas por falta de candidatos aprovados no certame para provimento de cargos efetivos ou temporários, serão preenchidas pelos candidatos aprovados na listagem de ampla concorrência, observada a ordem de classificação de cada cargo.

§4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos pretos e pardos aqueles que assim se declarem expressamente no ato da inscrição do certame, conforme

CONFERIDO

o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o §6º deste artigo, sujeitar-se-á o infrator:

I - se nomeado ou contratado, às penalidades disciplinares de demissão ou desligamento, respectivamente;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

III - em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera administrativa e judicial.

§6º Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos e classificados na etapa da prova escrita serão submetidos à banca de heteroidentificação para análise fenotípica do candidato, desconsiderando a ascendência, a qual será realizada de acordo com previsão em edital, por meio das seguintes metodologias:

I - de forma presencial;

II - de forma telepresencial;

III - envio de fotografia do candidato;

IV - envio de vídeo do candidato;

V - demais metodologias que possibilitem a análise fenotípica do candidato.

§7° O procedimento de heteroidentificação poderá ocorrer em qualquer fase do certame, desde que anterior:

I - à convocação para etapa de prova prática ou de aptidão física, quando houver;

II - à homologação do resultado final.

§8º As metodologias mencionadas no §6°, deste artigo, e seus incisos poderão ser adotadas individualmente ou em conjunto, conforme dispuser o edital.

§9º Caso persista dúvida acerca da condição do candidato autodeclarado, mesmo após a utilização das metodologias previstas nos incisos II a V do §6º deste artigo, a dúvida poderá ser sanada mediante entrevista presencial com o candidato à vaga.

§10. Somente serão aceitos documentos pretéritos de procedimentos de heteroidentificação realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cascavel em concursos ou testes seletivos.

§11. Caso não atenda ao previsto no §6° deste artigo, o candidato seguirá no concurso público somente na disputa pelas vagas na lista da ampla concorrência, caso tenha pontuação suficiente para figurar entre os classificados, em todas as etapas e fases.

§12. No caso de utilização de metodologia presencial ou telepresencial, o procedimento de heteroidentificação do candidato autodeclarado preto ou pardo será filmado, e sua gravação poderá ser utilizada, exclusivamente, para análise de eventuais recursos interpostos.

§13. A recusa do candidato a ter o procedimento de heteroidentificação filmado e gravado resultará na perda ao direito de concorrer às vagas reservadas aos cotistas, permanecendo, se for o caso, no concurso pela ampla concorrência, desde que tenha obtido a nota mínima exigida.

§14. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas, por cargo, no edital for igual ou superior a cinco.

§15. O primeiro candidato preto ou pardo classificado no concurso público será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta pelo edital, enquanto os demais candidatos classificados como pretos ou pardos serão convocados a cada intervalo de dez vagas providas do cargo em que foram classificados, ou seja, a 16ª, a 26ª e a 36ª vagas e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

§16. Quando o número de vagas reservadas por força da aplicação do percentual previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário ou decimal, será adotada a seguinte regra:

I - se o primeiro algarismo decimal do resultado for igual ou menor que quatro, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior;

II - se o primeiro algarismo decimal do resultado for igual ou maior que cinco, o valor será arredondado para o número inteiro imediatamente superior, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

§17. A reserva de vagas aos candidatos pretos e pardos deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas reservadas para cada cargo oferecido.

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

§18. Os candidatos inscritos nas vagas reservadas aos pretos e pardos concorrerão concomitantemente às reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§19. O candidato preto ou pardo aprovado em mais de uma lista, será convocado para nomeação ou contratação naquela em que estiver melhor classificado, sendo que, se dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência, não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§20. Caso os convocados da listagem de aprovados às vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos não atendam à convocação ou, comparecendo, desistam da nomeação ou contratação, será feita nova convocação de candidato posteriormente classificado dentro da mesma listagem classificatória até que a vaga seja preenchida ou que se esgotem os candidatos da listagem de vagas reservadas."

Art. 5° Ficam acresidos os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao art. 19 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19.** .....

.....

§10. Quando o certame prever etapa de prova prática, de aptidão física ou ambas, será aplicado em cada uma o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência e/ou pretas e pardas, desde que aprovados na primeira etapa, ou seja, que obtiverem nota igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na Prova Objetiva, conforme previsto nesta Lei;

§11. Em caso de previsão de cláusula de barreira no certame, as pessoas com deficiência e/ou pretas e pardas que obtiverem nota mínima exigida em cada fase para aprovação em ampla concorrência não deverão ser contabilizadas no quantitativo total de aprovados para as vagas reservadas, conforme previsto em edital.

§12. Nos certames em que não haja previsão de vagas reservadas a pessoas com deficiência e/ou pretas e pardas, em razão do quantitativo ofertado no edital, deverá ser assegurada a inscrição desses candidatos na condição de cotistas.

§13. Na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, será realizada a nomeação das pessoas com deficiência e/ou pretas e pardas aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto.

§14. O candidato considerado inapto na avaliação psicológica do exame pré-admissional, poderá requerer a emissão de laudo psicológico para apresentar recurso, nos termos do edital de abertura e prazos estabelecidos no edital de convocação, sendo obrigatória a indicação de um psicólogo assistente.

§15. Após a análise do recurso previsto no §14 deste artigo, pelo psicólogo revisor do Município e pela Comissão Organizadora de Concursos, constatada aptidão, o candidato prosseguirá para as demais etapas do certame."

Art. 6º Fica alterada a alínea "a" do §3º do art. 22 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 22.** .....

.....

§3º .....

a) idade igual ou superior a 60 anos, completos até o último dia de inscrição no concurso, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;"

Art. 7º Fica inserido o §4° ao art. 24 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** .....

.....

§4° O candidato convocado que optar por solicitar deslocamento para final da ordem de classificação será encaminhado para o final da lista na qual foi convocado, deixando de concorrer concomitantemente às demais listas, caso aprovado nestas."

Art. 8° Fica alterado o inciso VIII e inscerido o inciso X ao art. 26 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

.....

VIII - com relação ao resultado da avaliação médica na etapa do exame pré-admissional, no prazo de três dias úteis, a contar da ciência do resultado, devendo o recurso ser fundamentado com laudo de médico do trabalho assistente;

.....

X - com relação ao resultado da avaliação psicológica na etapa do exame pré-admissional, nos termos do edital de abertura e prazos estabelecidos no edital de convocação, devendo o recurso ser fundamentado com parecer de psicólogo assistente."

Art. 9° Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos testes seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 14 OUT. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Joacir Aparecido Cosma
Secretário Interino de Planejamento de Gestão

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR".

O presente Projeto de Lei busca alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, referente às vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas pretas e pardas, aos critérios de desempate, bem como à possibilidade de interposição de recurso na etapa do exame pré-admissional.

A justificativa para a elaboração do Projeto de Lei está na necessidade de adequação da legislação municipal às normas federais e estaduais relativas aos certames públicos, destacando-se: a Lei Estadual n.º 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná; Lei Estadual n.º 21.964, de 30 de abril de 2024, que trata do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Lei Estadual n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos; Lei Municipal de Curitiba n.º 15.931, de 20 de dezembro de 2021; e o Decreto Municipal de Curitiba n.º 230, de 17 de fevereiro de 2022.

Além disso, com o Projeto de Lei, pretende-se atender às demandas sociais advindas da interposição de recursos nas fases de concursos e testes seletivos promovidos pelo Município, bem como por manifestações recebidas nos canais de ouvidoria, demandas judiciais, notificações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exemplo da Instrução n.º 3538/2025 – COAP.

Ressalta-se, por fim, que o presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro ou orçamentário para esta Municipalidade.

Essas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei, que submeto à apreciação dos Senhores Membros da

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

Câmara Legislativa Municipal, renovando a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e respeito.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 14 OUT. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Joacir Aparecido Cosma
Secretário Interino de Planejamento de Gestão

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.